

FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA

BOLETIM SEMANAL Nº 26

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1972.

Para conhecimento da Federação e devida execução publico o seguinte:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

*** VESTIBULAR EM 1973**

O DO de 2 de junho de 1972 publicou a Portaria nº 413-BSB de 27 de maio de 1972, do seguinte teor:

"O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e com base no Decreto nº 68.908 de 13 de julho de 1971, considerando a necessidade de reformular os dispositivos constantes nas Portarias BSB 524 e DAU 111 de 27 de agosto de 1971, DAU 120 de 10 de setembro de 1971, BSD 574 e BSB 575 de 20 de setembro de 1971 e BSB 630 de 19 de outubro de 1971 e bem assim de consolidar o disposto na Portaria DAU 130 de 17 de setembro de 1971, visando a fixação de sistemática a ser seguida pelas instituições de ensino superior do país, na realização dos concursos vestibulares em 1973, resolve:

Art. 1º A Portaria Ministerial BSB 524, de 27 de agosto de 1971, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 1971, folhas 7.079, passa a vigorar com as alterações constantes desta Portaria.

Art. 2º A primeira prova do concurso vestibular de 1973, em todo o país, nas instituições federais, estaduais e municipais, realizar-se-á às 8 (oito) horas da manhã, do dia 7 de janeiro de 1973.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo 5º, parágrafo único do Decreto número 68.908, de 13 de julho de 1971, o Departamento de Assuntos Universitários, até 31 de março de 1973, fixará dia e hora em que se iniciará, em todo o país, o segundo concurso vestibular das instituições federais, estaduais e municipais.

Art. 3º Na classificação dos candidatos a que levará o concurso, poderão admitir-se opções por eles manifestadas, recomendando-se, nesse caso, a observância das seguintes normas:

I - Poderá haver opção por uma ou mais áreas de 1º ciclo de graduação, ou por um ou mais cursos, carreiras ou áreas de ciclo profissional.

II - Poderá igualmente haver opção por uma ou mais instituições dentre as que integrem o sistema do concurso.

III - Na hipótese do inciso anterior, a não indicação de uma instituição pelo candidato, no ato da inscrição, implica automática renúncia à matrícula nos seus cursos, carreiras ou áreas de primeiro ciclo.

IV - A classificação dos candidatos far-se-á pela ordem decrescente dos resultados obtidos e em seguida, quando for o caso, pela ordem decrescente da preferência manifestada:

a) por Área de primeiro ciclo, curso, carreira ou área de ciclo profissional;

b) por instituição.

V - Quando um curso, carreira ou área de ciclo profissional não tiver preenchido o seu número de vagas prefixado, as vagas remanescentes poderão ser ocupadas por outros candidatos não optantes, obedecida a rigorosa ordem de classificação, segundo normas baixadas pela respectiva instituição.

Parágrafo único. A destinação e o encaminhamento dos candidatos à matrícula far-se-á, preferentemente, de modo a atender a melhor opção que a classificação lhes possibilitar em área de primeiro ciclo, curso, carreira ou área de ciclo profissional e em instituição dentre as indicadas.

Art. 4º Na forma da Portaria DAU 130, de 17 de setembro de 1971, e de outras que venha a baixar, o Departamento de Assuntos Universitários atuará junto às instituições de ensino superior visando a que, principalmente nos grandes centros, onde o número avultado de candidatos já não permita uma ação mais individualizada, se apliquem técnicas de padronização de escores de provas e resultados do concurso, com emprego de processamento mecânico.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, ter-se-á como objetivo a extensão progressiva, a todo o País, das técnicas nele indicadas, como consequência da gradual unificação do concurso em seu planejamento e execução.

§ 2º A alínea "e" do inciso 6 da Portaria 130 passa a ter a seguinte redação:

"e) O argumento final de classificação dos candidatos obter-se-á a partir dos "escores padronizados", convenientemente ponderados, se assim dispuser a regulamentação do Concurso".

Art. 5º O concurso vestibular deverá compreender um mínimo de quatro provas, sendo desejável que o número de itens objetivos propostos em cada uma delas não seja inferior a 50 (cinquenta).

Art. 6º Terão preferência, no exame de pedidos de assistência financeira, as instituições da rede particular que comprovem ter-se ajustado às disposições do artigo 2º e parágrafo único da presente Portaria, especialmente quando integrarem sistemas já existentes de unificação regional do concurso vestibular.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 6º e parágrafo único, 12 e 13 da Portaria Ministerial nº 524 BSB, de 27 de agosto de 1971, bem como as Portarias Ministeriais números 574 BSB, de 20 de setembro de 1971, 575 BSD, de 20 de setembro de 1971, 630 BSB, de 19 de Outubro de 1971, Portaria número 111 BSB-DAU, de 10 de setembro de 1971.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Disposições em contrário."

*** TABELA DE ARBITRAMENTO DE DIÁRIAS**

Esta Presidência recebeu o Ofício Circular nº 6, de 8.5.72, do Diretor Geral do Departamento de Pessoal do MEC, que transmite as seguintes instruções:

"Em aditamento às Instruções baixadas pela então Diretoria de Pessoal deste Ministério, aprovadas pelo Aviso Circular Nº 660-DSB, de 23 de julho de 1971, do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, apresento a V. Sa. a anexa Tabela de arbitramento de diárias, a qual já devidamente aprovada por sua Excelência, substituir a anterior, que acompanhou aquelas Instruções.

20 - Outrossim, por oportuno, cumpre fazer o seguinte acréscimo às citadas Instruções, em conformidade com o parecer da Coordenação de Legislação de Pessoal (COLEPE), do DASP, expresso no Parecer DASP nº 648/7(MEC nº 263 856/71):

I - Ao pessoal admitido em funções das Tabelas de Gratificação de Representação de Gabinete e ao pessoal requisitado dos órgãos estaduais ou da Administração Indireta, também se aplicam as normas do Decreto nº 68.807, de 25.06.1971 e, conseqüentemente, as das presentes Instruções.

II - Ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, a indenização com as despesas de alimentação e pousada em virtude de deslocamento para fora da sede, prevista pelo artigo 457, e seus parágrafos, da C.L.T., deverão ser arbitradas com observância dos limites estabelecidos para o funcionário de igual nível de retribuição, nestas Instruções, e da existência de dotação orçamentária própria.

III.- Ao pessoal eventual, retribuído mediante recibo (artigo 111, do Decreto-lei nº 200, de 1967), a concessão de diárias para o mesmo fim em tela tem o amparo do artigo 9º; do Decreto nº 836, de 08 de setembro de 1969 e deve observar as mesmas exigências indicadas no item II supra para o pessoal regido pela C.L.T.

Tabela de Diárias de Viagem para os servidores do Ministério da Educação e Cultura nos termos do Decreto nº 66.807 de 25.06.1971.

QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL	FAIXA SALARIAL	VALOR DA DIÁRIA - %S.M.R.
Cargo ou função de chefia ou assessoramento.	Acima do N. 22	75
Cargo ou função	N. 19 a 22	60
Cargo ou função	N. 12 a 18	50
Cargo ou função	Até N. 11	45

*** APOSENTADORIA DO PROFESSOR DEOLINDO COUTO**

O DO. de 05.06.72 publica a Portaria nº 430 BSB, de 30 de maio de 1972 que considera aposentado compulsoriamente, a partir de 12 de março de 1972, Deolindo Augusto de Nunes Couto, mat. 1.217.225, no cargo de Professor Titular, Código EC-501.

2ª PARTE – ENSINO - (Sem alteração)

3ª PARTE - PESSOAL

PROCESSOS DESPACHADOS

Nº 0446/72 da ECN - Neli Rodrigues Davidovich, Nutricionista, nível 19, mat. 2.212.869, requer concessão de salário-família a partir de março do corrente ano. "DEFERIDO".

Nº 0468/72 da ECN - Sarandy Rufino Rosmam, Escrevente Datilógrafo, nível 7, mat. 2.212.890, requer concessão de salário-família, a partir de fevereiro do corrente ano. "DEFERIDO".

4ª PARTE – ADMINISTRAÇÃO - (Sem alteração)

5ª PARTE – NOTICIÁRIO - (Sem alteração)

6ª PARTE - DISCIPLINA E JUSTIÇA - (Sem alteração)

(a) Alberto Soares de Meirelles

Presidente

Confere com o original

Álvaro Velloso dos Santos

Secretário Geral